



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011.192/99-14
Recurso nº. : 129.430 – VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1993 a 1995
Embargante : DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA.
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA – PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.747

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - OMISSÃO. - Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão contida no acórdão atacado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – DECADÊNCIA. - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja efetuado o pagamento, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (multa e juros moratórios, a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. – A busca da proteção do Poder Judiciário, além de não obstar a formalização do lançamento tributário, se prévia, implica renúncia ao direito de litigar no âmbito administrativo, quando presente o mesmo objeto, impedindo possam ser apreciadas as razões de mérito, por parte da autoridade competente.

DEPÓSITO JUDICIAL. - O depósito judicial exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora se efetuado no prazo de vencimento previsto na legislação tributária e pelo montante integral.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA. – A existência de depósito do montante integral do tributo judicialmente discutido, afasta a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.


Processo nº. :10980.011.192/99-14
Acórdão nº. :101-95.747

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos opostos, a fim de suprir a omissão apontada, para conhecer em parte do recurso voluntário e rerratificar o Acórdão nr. 101-94.266, de 11.09.2003, nos termos do voto do Relator.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. :10980.011.192/99-14
Acórdão nº. :101-95.747

Recurso nº. : 129.430 – VOLUNTÁRIO
Embargante : DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA., já qualifica nos presentes autos, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno, aprovado com a Portaria MF nº 55, de 1998, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o decidido através do Acórdão nº 101-94.366, de 11 de setembro de 2003, por entender que teria ocorrido omissão sobre a questão versada no item 002 do Auto de Infração.

Sustenta a Embargante que do voto condutor ao Aresto atacado não se verifica o enfrentamento da matéria descrita na peça básica, nestes termos:

“002 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução, indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão a maior em 31/12/93, efetuada a título de “Ajuste por Aumento no valor de Investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido”.

Em 16/11/92 o contribuinte vendeu a participação que tinha na empresa Cifra Administradora de Bens e Participações Ltda – (...), à empresa Ouro Verde Transporte e Locação Ltda pelo valor de CR\$ 8.231.490.000,00 para pagamento em 04/01/93.

Tendo em vista que a compradora não efetuou nenhum pagamento, mesmo após ter sido concedida prorrogação de vencimento para 30/04/93, foi efetuado Distrato de Compra e Venda em 10/12/93, retornando as quotas da empresa para o contribuinte.

O contribuinte registrou o retorno do Investimento em 31/12/93 mediante débito na conta INVESTIMENTOS/CIFRA ADM. DE BENS E PART. LTDA – (...) e crédito na conta que registrava o valor a receber da compradora, (...). Na mesma data o contribuinte efetuou o cálculo da equivalência patrimonial com base no balanço levantado pela investida em 31/12/93, efetuando um lançamento no valor de CR\$ 303.494.273,01 referente à Ganho na Equivalência Patrimonial.

A seguir, efetuou a exclusão no LALUR, do mesmo valor (...), equivalente a 1.639.446,15 UFIR. Desta forma, o procedimento utilizado pelo contribuinte não causou influência no Lucro Real apurado no período-base, pois o mesmo valor da receita lançada contabilmente foi excluída no LALUR. No entanto, o deságio ocorrido na aquisição do investimento não ficou registrado.

A empresa utilizou procedimentos contábeis em desacordo com a legislação que trata da avaliação de investimentos com base na equivalência patrimonial, prevista nos artigos 258 e 264 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/1980 – RIR/80.

Processo nº. :10980.011.192/99-14
Acórdão nº. :101-95.747

Quando do registro do investimento, que deveria ter sido feito em 10/12/93, data do dis-
trato, o contribuinte deveria ter efetuado a avaliação do investimento com base no Patri-
mônio Líquido da investida e registrado o deságio na aquisição em conta distinta da que
registra o valor do investimento, conforme previsto no artigo 259 do RIR/80, da seguinte
forma):

.....
Após estes procedimentos citados, deveria o contribuinte efetuar o cálculo do ganho na
equivalência patrimonial com base no valor do Patrimônio Líquido da Investida em
31/12/93, (...).

.....
O fato do contribuinte não haver registrado o deságio na aquisição, que deveria reduzir o
custo do investimento por ocasião de sua posterior alienação, implicou em amortização
antecipada do referido deságio. A receita gerada pela referida amortização, foi registrada
pelo contribuinte como sendo "Ganhos na Equivalência Patrimonial", o que não corres-
ponde à realidade.

(...). Tal amortização antecipada é permitida pela legislação, e o seu valor pode ser exclu-
ído do Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, conforme parágrafo único do
artigo 262 do RIR/80. Assim sendo, seria autorizada a exclusão no valor (...). No entanto,
conforme artigo 264, parágrafo 3º do RIR/80, concomitantemente com a amortização
contábil do deságio, será mantido controle, no Livro de Apuração do Lucro Real, para
efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação do investimento.

Neste caso, o valor do deságio amortizado em 31/12/93 (...) deverá ser adicionado ao Lu-
cro Líquido para fins de apuração do Lucro Real no período-base em que ocorrer a alie-
nação do investimento, corrigido monetariamente conforme previsto no artigo 323, inci-
so II e parágrafo único do RIR/80

.....
(...) A diferença excluída a maior indevidamente é no valor de CR\$ 18.221.365,11. (...)."

Segundo a Embargante, tanto na fase impugnativa quanto na recursória, a questão
foi objeto de sua manifestação, tendo, inclusive, a autoridade julgadora monocrática, enfren-
tado a questão por entender que a mesma não estaria submetida ao Poder Judiciário.

Ao final solicita sejam admitidos os presentes EMBARGOS, para que seja sanada a
omissão apontada.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Conforme manifestado no despacho de fls., os presentes Embargos devem ser admitidos, tendo em vista que restou caracterizada a omissão sobre um dos fatos descritos no item 002 do Auto de Infração, ainda que não aquele indicado pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária.

Assim no que pertine às matérias submetidas ao exame desta Câmara, já retificado o conteúdo do voto condutor do Aresto atacado, devem ser introduzidas estas alterações segundo os fundamentos que na seqüência estão expostos.

A alegada omissão apontada pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, de fato não ocorreu, vez que quando do julgamento do recurso voluntário que tomou o nº 129.430, em data de 17 de outubro de 2002, que resultou no Acórdão nº 101-93.995, a parcela de CR\$ 18.221.365,11, tributada por ocorrido fato consistente na redução indevida do Lucro Real, em face de a pessoa jurídica haver excluído referida parcela a título de "Ajuste no valor de Investimento Avaliado pelo Patrimônio Líquido", restou excluída da base de cálculo do tributo por reconhecidamente haver sido alcançada pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o correspondente crédito tributário.

Assim, uma vez acatada a preliminar prejudicial do mérito, este não foi objeto de análise, por prejudicada a discussão.

Contudo, questão relacionada com a indevida exclusão da parcela de R\$ 1.590.234,86, a título de Efeito Líquido da correção monetária devedora "Plano Verão", efetivamente não foi analisada e muito menos objeto de deliberação por parte desta Câmara.

Com vistas a suprir referida omissão, passo a analisar a questão posta a julgamento.

Em razão de a pessoa jurídica autuada haver sustentado que a sistemática por ela dotada para cálculo da diferença de correção monetária "Plano Verão", teve em consideração os bens pertencentes ao seu Ativo Permanente alienados no período compreendido entre 16 de janeiro de 1989 e 31 de junho de 1994, além daqueles totalmente depreciados nesse mesmo período (fato não considerado pela autoridade lançadora), a decisão recorrida expôs os fundamentos nestes termos:

"... como se depreende das iniciais de fls. 467/492, as ações judiciais impetradas pela interessada têm por objeto garantir o direito da impetrante **excluir do lucro real, em 1994, o valor que deixou de ser lançado, como despesa, em 1989, a título de saldo devedor de correção monetária do balanço (correspondente à diferença de correção que a impetrante entende ter sido suprimida em janeiro de 1989, por ocasião do chamado "Plano Verão")**.

Processo nº. :10980.011.192/99-14
Acórdão nº. :101-95.747

Por obvio, tal valor deve ser apurado mediante o cálculo da correção, pela diferença de índice, questionada, de todos os valores sujeitos à correção monetária do balanço, como seria procedida à época (31/01/1989), o que abrange a totalidade dos valores então integrantes do ativo permanente.

Assim, tendo a empresa, ao efetuar a correção monetária pela diferença de índice questionada, referente a janeiro de 1989, deixando de corrigir parte dos valores à época integrantes do ativo permanente, apurou saldo devedor maior que aquele que teria sido omitido em 1989 e, por conseguinte, efetuando, em 31/07/1994, exclusão do lucro real em valor maior que o pleiteado na ação judicial correspondente.

É o que efetivamente se apresenta no caso, porquanto a empresa excluiu do lucro real (...), quando, como demonstrado pelo fisco, às fls. 369/370, feita a correção de todas as contas sujeitas à correção do balanço, apura-se o valor de R\$ 888.243,14, que efetivamente corresponde à diferença de correção monetária questionada, que teria ocorrido em janeiro de 1989.

A diferença, de R\$ 1.590.234,86, representa, pois, exclusão indevida do lucro real, sem previsão legal e não abrangida pela citada ação judicial.”

O deslinde da controvérsia está, portanto, em definir qual sistemática deve prevalecer para cálculo da diferença de correção monetária do denominado “Plano Verão”, se: considerados todos os bens integrantes do Ativo Permanente em 1988, como defendido pela autoridade lançadora; ou promovendo-se a exclusão dos efeitos resultantes da baixa dos bens alienados e das depreciações ocorridas, no período de janeiro de 1989 a junho de 1994, como adotado pela recorrente.

Na peça básica temos o fato descrito nestes termos:

“EXCLUSÕES INDEVIDAS

Exclusão indevida na Demonstração do Lucro Real em 31/12/94 do valor total de R\$ 2.478.478,00, à título de “Efeito líquido da correção monetária devedora “Plano Verão””.

Tal exclusão não é permitida pela legislação. O contribuinte impetrou ação cautelar e ação declaratória para poder efetuar a correção monetária do balanço referente ao mês de janeiro de 1989 com índice diferente do previsto na legislação. Na prática, o contribuinte pretendia utilizar a BTN em 31/01/89 no valor de NCz\$ 10,50 ao invés de NCz\$ 6,92. No entanto, ao efetuar o cálculo dos efeitos da utilização do índice diferente na Correção Monetária do Balanço em 1989, o contribuinte omitiu a existência das principais contas de seu ativo permanente em janeiro de 1989. O excesso de despesa de correção monetária que a aplicação daquele índice iria causar era no valor equivalente a 728.814,0783 BTN, mas o contribuinte apurou 2.033.621,1348, utilizando-se do artifício de omitir as maiores contas de seu ativo permanente. A diferença de correção monetária pleiteada pelo contribuinte permitiria uma exclusão em 31/08/94 no valor de R\$ 888.243,14, e não R\$ 2.478.478,00 como fez o contribuinte. O excesso do valor excluído sobre o valor calculado pelo contribuinte não tem fundamento legal ou fático.

.....
No “Anexo A” da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte (fls. 05), referente ao período-base de 1989, o valor total do Ativo Permanente é de NCz\$

Processo nº. :10980.011.192/99-14
Acórdão nº. :101-95.747

1.893.251,00 ou Cz\$ 1.893.251.000,00, sendo que o grupo de contas dos edifícios e construções atinge o valor bruto de NCz\$ 1.199.792,00 ou Cz\$ 1.199.792.000,00/

Em resposta à intimação, o contribuinte também apresentou, um demonstrativo composto de 19 (dezenove) páginas (fls. 270 a 288), onde consta, na página 19, o cálculo do Efeito Líquido da Correção Monetária a menor em BTN/UFIR. No entanto, neste demonstrativo, observa-se que foram omitidas várias contas do Ativo Permanente, as quais geram receita de correção monetária. Por outro lado, conforme se observa na página 18, o contribuinte calculou a despesa de correção monetária em todas as contas do Patrimônio Líquido. Como se observa no resumo elaborado (fls. 346), o contribuinte só calculou a receita de correção monetária gerada pelas contas dos grupos de "Ferramentas", "Instalações", "Edifícios e Construções", "Veículos", "Outras Imobilizações" e o Ativo Diferido, sendo que todas as contas citadas possuíam saldo no início e final de 1989.

De fato, a empresa era proprietária, no ano de 1989, de vários terrenos e edificações, os quais somente alienou em 27/06/91, dando como integralização de capital na constituição da Empresa Cifra Administradora de Bens e Participações Ltda, conforme cópia do Contrato Social e relação anexa (fls. 99 a 152).

Considerando que a empresa apresentou um cálculo dos Efeitos da Correção Monetária "Plano Verão", distorcido da realidade, por ter omitido as contas de maior valor existentes no seu Ativo Permanente no mês de janeiro de 1989, demonstramos abaixo, o efeito que a aplicação do índice pretendido pela empresa (BTN NCz\$ 10,50), causaria na empresa."

Relativamente à incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, sobre o valor do crédito tributário submetido a exame pelo do Poder Judiciário, a autoridade julgadora monocrática assim se manifesta:

"O lançamento, no caso, em relação à glosa da exclusão da parcela de R\$ 888.243,14, em 31/08/1994, foi efetuado com a finalidade de prevenir a decadência, tendo ficado consignado no auto de infração estar suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

A vedação ao lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, está prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, (...):

.....
Como se verifica, a vedação ao lançamento da multa de ofício não alcança o caso de suspensão da exigência do crédito tributário por depósito do montante integral, previsto no inciso II do art. 151 do CTN, restrita que está ao caso de **suspensão da exigibilidade por medida liminar em mandado de segurança**, a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, o que não é o caso presente, que trata de ação declaratória e medida cautelar inominada. Quanto ao § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, ao qual se apega a impugnante, trata da interrupção da incidência da **multa de mora**, nos casos de ação judicial favorecida com medida liminar, não sendo empecilho a que, no lançamento que vise a decadência, inexistindo liminar em mandado de segurança, seja lançada a multa de ofício e os juros de mora correspondentes."

No entanto, logo na seqüência, às fls. 507, a mesma autoridade fez consignar:

Processo nº. :10980.011.192/99-14
Acórdão nº. :101-95.747

“Por outro lado, muito embora os acréscimos legais e penalidades tenham sido calculados em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, para prevenir a decadência, deve-se lembrar que, caso a ação judicial venha ser decidida favoravelmente à União, caberá, quanto aos depósitos judiciais, a compensação do imposto apurado com o resultado da conversão dos depósitos em renda, já que esses são considerados, nos termos do item 23, Nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF nº 002/92, pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, as multas de ofício e juros de mora sobre eles incidentes, se efetuados dentro do respectivo prazo de recolhimento, observando-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objeto de depósito.”

De fato, a autoridade lançadora registrou na peça básica (fls.370):

“A empresa efetuou depósitos judiciais referentes ao imposto de renda dos meses de agosto a dezembro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1995, sendo que os referentes aos meses de agosto a outubro de 1994 foram efetuados após o prazo de vencimento da obrigação, sem juros e multa de mora. Os referidos depósitos (fls. 329 a 331), não seriam suficientes para cobrir todos os débitos gerados caso não houvesse a exclusão total a título de “Plano Verão”, efetuada em 31/08/94. No entanto, considerando-se que parte da exclusão não está abrangida pelo mérito da ação judicial, os depósitos efetuados seriam suficientes para garantir o imposto gerado pela glosa da exclusão dos Reais efeitos da Correção Monetária Devedora “Plano Verão”, no valor de R\$ 888.243,14, conforme já demonstrado.”

Está reconhecido de forma explícita que o sujeito passivo efetuou depósito do crédito tributário cuja discussão restou submetida ao Poder Judiciário e, ainda, que a multa de lançamento de ofício e os juros de mora não deveriam integrar a exigência tributária.

É pacífica a jurisprudência desta Câmara sobre o assunto, conforme se constata pela leitura das ementas dos Arestos que, dentre outras, vão transcritas:

“IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstar a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao Litígio administrativo sobre o mesmo objeto e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – A inexistência de liminar deferida em Mandado de Segurança, ou de depósito do montante integral do tributo, autoriza a aplicação da multa de ofício.

Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos em lei.

Recurso negado.” (Ac. nº 101-93.729, de 24/01/2002).

“CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

Processo nº. :10980.011.192/99-14
Acórdão nº. :101-95.747

DEPÓSITO JUDICIAL- O depósito judicial só exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora se efetuado dentro do prazo de pagamento previsto na legislação tributária e pelo montante integral.

MULTA DE MORA- INTERRUPTÃO – A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde concessão da medida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

MULTA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO – Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada, se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

JUROS DE MORA- SELIC- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso provido em parte.” (Ac. nº 101-93.461, de 24/5/2001).

Descabe, portanto, a aplicação da penalidade e dos juros de mora sobre o valor do crédito tributário, objeto de discussão judicial, cujo montante restou depositado até a data do respectivo vencimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os EMBARGOS OPOSTOS pela Procuradoria da Fazenda Nacional, re-ratificando o Acórdão nº 101-93.995, de 17 de outubro de 2002, para:

- a) preliminarmente, declarar extinto o crédito tributário correspondente à parcela de CR\$ 18.221.365,11, bem como àquela que diz respeito à penalidade aplicada por infração cometida no preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, por decadente o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento;
- b) no mérito, conhecer do recurso tão somente quanto às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário, para lhe DAR provimento, em parte, a fim de afastar a incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, cobrados juntamente com o crédito tributário objeto de depósito judicial, desde que efetuado até a data de vencimento da correspondente obrigação tributária, bem como excluir da tributação a parcela de R\$ 1.590.234,86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL